



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.248-B, DE 2024

(Da Sra. Meire Serafim)

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. DILVANDA FARO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MEIRE SERAFIM)

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
5º.....
.....
.”

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo considerados:

I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;
II - o custo amazônico, em relação às matrículas da região amazônica.

.....(NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O ***custo amazônico, especificamente em relação aos programas educacionais***, envolve as questões de dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento na região, dadas as grandes



* C D 2 4 8 8 3 3 2 5 7 5 2 0 0 *

distâncias para o transporte dos educandos, professores e dos alimentos em algumas áreas, dependentes de transporte fluvial.

O custo amazônico já foi considerado, no ano de 2012, como referência para a adoção de política pública na área da cultura, por meio das políticas do livro e da leitura, que, nesse ano, concederam um incentivo de 30% nos financiamentos de projetos e ações do setor empreendidas na Amazônia Legal por meio do Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL).

A consideração deste fator para as políticas educacionais é um imperativo para o aprimoramento das políticas educacionais oferecidas às crianças e jovens da região amazônica, o que justifica a propositura deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM

2024-1402



* C D 2 4 8 8 3 3 2 5 7 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
--	---



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, de autoria da deputada Meire Serafim. A proposição determina que o custo amazônico seja levado em consideração ao serem transferidos aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Para alcançar seu objetivo, o Projeto sugere alteração do § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que já estabelece critérios para a distribuição daqueles recursos.



* C D 2 5 6 7 7 3 3 3 6 2 0 0 *



A proposição se justifica pelos custos extraordinários enfrentados pelos programas educacionais na região amazônica, envolvendo “dificuldades de comunicação, logística, energia e deslocamento (...), dadas as grandes distâncias para o transporte dos educandos, professores e dos alimentos em algumas áreas, dependentes de transporte fluvial”.

O Projeto, que não possui apenso, nem recebeu emendas nesta Comissão, foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, dentro de seu âmbito de competência, estabelecido pelo art. 32, XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, a proposta legislativa sob nossa responsabilidade expõe as peculiares dificuldades que programas educacionais enfrentam na região amazônica e argumenta, a partir daí, que a distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar –



* C D 2 5 6 7 7 3 3 3 6 2 0 0 *



PNAE, deve ter em conta o “custo amazônico”. Trata-se, indiscutivelmente, de proposta que merece toda a atenção deste colegiado.

O ponto a destacar aqui é que o argumento usado pela autora da proposição não é uma mera desculpa para acrescentar valor ao montante de recursos destinados a uma região específica. O problema é real. A implementação de programas educacionais na região amazônica efetivamente acarreta custos extraordinários, que devem ser levados em conta se se quer fazer uma distribuição justa dos recursos do FNDE. As grandes distâncias percorridas para o transporte dos educandos, professores e de alimentos, muitas vezes na dependência de transporte fluvial, são fatores que não podem ser desconsiderados.

Tampouco cabe argumentar que todas as regiões enfrentam suas próprias dificuldades. Há nesse caso uma diferença de escala inultrapassável. A previsão contida no Eixo 4 do Plano Nacional do Livro e Leitura para 2012, que tratava do fomento à cadeia criativa e à cadeia produtiva do livro, não era um capricho. Se ali se determinava que os estados da Amazônia Legal recebessem recursos em montante 30% superior ao dos demais estados, isso se devia a uma avaliação concreta das peculiaridades da região. É preciso que essa avaliação – justa e precisa – não se perca nas políticas públicas destinadas à educação.

Cumpre destacar, finalmente, que o local dentro do ordenamento jurídico em que, de acordo com o Projeto, a norma deve ser inserida, assim como a redação do dispositivo, se nos apresentam como escolhas felizes. No entanto, as Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestarão com maior autoridade sobre esse aspecto, na área de suas competências específicas. O mérito da proposta, contudo, é em si inegável.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-7229



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro, Alfredinho, Coronel Chrisóstomo, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251260161200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CE => PL 1248/2024

PRL n.1

Altera a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Meire Serafim, visa alterar a redação do § 4º no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que seja considerado o custo amazônico em relação às matrículas da região amazônica para o estabelecimento do valor *per capita* da merenda escolar.

A matéria foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o Relatório.

* C D 2 5 9 5 5 1 2 9 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CE => PL1248/2024

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

O chamado **fator amazônico** envolve dificuldades estruturais que impactam todas as atividades desenvolvidas na região, tais como comunicação logística, fornecimento de energia e deslocamento de pessoas e mercadorias. As grandes distâncias, a dependência do transporte fluvial, as limitações do transporte terrestre em vias precárias e estradas vicinais, além de trechos que, nos períodos de chuva, ficam isolados pela ausência de infraestrutura adequada, configuram barreiras permanentes ao desenvolvimento.

Essas mesmas dificuldades se refletem de forma ainda mais sensível na área da educação, em especial no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quando se consideram os custos de transporte dos educandos e professores, a aquisição e o frete de alimentos, o armazenamento e a manutenção das escolas, resultando em despesas significativamente superiores às verificadas em outras regiões do país.

É nesse sentido que se insere o espírito do Projeto de Lei em análise: reconhecer que a realidade amazônica impõe desafios adicionais que não podem ser ignorados pela legislação nacional. A proposta busca assegurar que tais peculiaridades sejam devidamente consideradas na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), promovendo maior justiça distributiva e equidade federativa, pois todas essas dificuldades aplicam-se ao PNAE, quando são analisados, por exemplo, os preços dos alimentos, gastos com pessoal, fretes, armazenamento e transporte.

Cabe destacar que optamos por substituir a expressão “custo amazônico” por “**fator amazônico**” por entendermos que esta formulação é mais adequada à técnica legislativa. O termo “fator” indica elemento objetivo e estruturante a ser considerado na distribuição dos recursos do PNAE, evitando a interpretação restritiva de que se trata apenas de um custo financeiro adicional. A expressão “fator amazônico” permite, portanto, maior abrangência e precisão, englobando não apenas despesas específicas, mas o conjunto de condições singulares da região que impactam na política pública.

* c d 2 5 9 5 1 2 9 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CEF => PL 1248/2024

PRL n.1

A nobre autora traz relevantes informações sobre o tema: o fator amazônico já foi reconhecido em algumas políticas públicas. Como destacam Castro e Castro, na obra “A tese do custo amazônico, o novo desenvolvimento e a política cultural do primeiro governo Dilma”, este conceito já foi objeto de debate durante a II Conferência Nacional de Cultura, realizada em março de 2010:

O custo amazônico está presente no Eixo 3 do documento final, intitulado “Cultura e desenvolvimento sustentável”, que assim se inscreve: (...) incluindo nos editais e processos de financiamento público das culturas tradicionais e populares da região amazônica o Custo Amazônia, mediante o reconhecimento das especificidades e singularidades geográficas, sociais, ambientais e culturais dos projetos e iniciativas culturais oriundos dos estados da região (MINC, 2010).

Os autores também destacaram que o fator amazônico foi, pela primeira vez, incorporado ao Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), em 2012, por meio de incentivo adicional de 30% às iniciativas na Amazônia Legal.

Nos seminários estaduais realizados em 2025 pela Comissão Especial que debate o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, foi recorrente a reivindicação de consideração do fator amazônico, nas reuniões realizadas nos estados amazônicos.

O Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, merece aprovação, tendo em vista sua relevância para assegurar maior equidade na distribuição dos recursos do PNAE, ao incorporar as especificidades da região amazônica.

Entretanto, para conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade prática ao texto, apresentamos substitutivo que aperfeiçoa a proposição original em três aspectos fundamentais:

(i) Delimitação geográfica – Incluímos dispositivo que explicita que o “fator amazônico” aplica-se aos estados integrantes da Amazônia Legal, conforme definição da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, evitando ambiguidades quanto à abrangência territorial da norma.

(ii) Definição legal do termo “Fator Amazônico” – Acrescentamos parágrafo conceituando o termo, entendido como “o conjunto de custos adicionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CEE => PL 1248/2024

PRL n.1

decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo o clima, baixa densidade demográfica, a logística limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, bem como despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar”

Dessa forma, asseguramos clareza técnica para a correta aplicação da norma.

(iii) Critérios de atualização – Estabelecemos que a metodologia de cálculo do fator amazônico será revista periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de modo a garantir que a norma permaneça ajustada à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.

Para tanto, o substitutivo promoveu a alteração da redação do § 4º e o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, de modo a contemplar as inovações propostas.

Com essas modificações, o substitutivo preserva o mérito da proposição original e amplia sua efetividade, assegurando justiça distributiva e fortalecendo as políticas educacionais voltadas à Amazônia. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-17303

* C D 2 2 5 9 5 5 1 2 9 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CE => PL 1248/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o fator amazônico no critério de cálculo do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 6º e 7º ao referido artigo:

“Art. 5º.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo considerados:

I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;

II - o fator amazônico, em relação às matrículas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º, nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 5º.....

§ 6º Entende-se por Fator Amazônico, referido no inciso II do § 4º deste artigo, o conjunto de custos adicionais decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo o clima, a baixa densidade demográfica, a logística





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, bem como despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar.

§ 7º A metodologia de cálculo do fator amazônico, elaborada pelo Ministério da Educação (MEC), será periodicamente revista, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, de modo a assegurar a adequação do parâmetro à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-17303

PRL n.1
Apresentação: 01/10/2025 13:49:41.973 - CE
PRL 1 CEF => PL 1248/2024

* C D 2 2 5 9 5 5 1 2 9 7 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 20/10/2025 18:19:46.783 - CE
PAR 1 CE => PL 1248/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir o fator amazônico no critério de cálculo do valor *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 6º e 7º ao referido artigo:

“Art. 5º.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, sendo considerados:

I - as etapas, modalidades, tipos de estabelecimento e jornada;

II - o fator amazônico, em relação às matrículas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º, nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 5º.....

Apresentação: 20/10/2025 18:19:46.783 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1248/2024
SBT-A n.1



§ 6º Entende-se por Fator Amazônico, referido no inciso II do § 4º deste artigo, o conjunto de custos adicionais decorrentes das características próprias da região amazônica, incluindo o clima, a baixa densidade demográfica, a logística limitada, a dificuldade de acesso a produtos e serviços, bem como despesas extraordinárias com transporte, energia, comunicação, armazenamento e manuseio de gêneros alimentícios, pessoal e manutenção escolar.

§ 7º A metodologia de cálculo do fator amazônico, elaborada pelo Ministério da Educação (MEC), será periodicamente revista, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, de modo a assegurar a adequação do parâmetro à evolução das condições logísticas, sociais e orçamentárias da região.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 6 4 9 4 2 2 2 3 0 0 0 *